

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO	
Nº. 02001. 028	569/2018-92
Nº. SEI	
Recebido em: 21/9/2018	
<i>Jaqueline</i>	
Assinatura	



OFI.NII.092018.4142-1

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2018.

Ao Comitê Interfederativo – CIF

A/C: Sra. Suely Mara Vaz Guimarães Araújo

Presidente do Comitê Interfederativo

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

Ref.: Nota Técnica de nº 025/2018/CTOS-CIF em resposta à análise da definição do programa de Auxílio Financeiro Emergencial - AFE

A Câmara Técnica de Organização Social (CTOS), cumprindo seu escopo de auxiliar o Comitê Interfederativo (CIF) no monitoramento dos programas da FUNDAÇÃO RENOVA, emitiu a NOTA TÉCNICA de nº 025/2018/CTOS-CIF (NT) em resposta à definição do programa de AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE) apresentada pela FUNDAÇÃO RENOVA ao CIF em dezembro de 2017. Diante disso, a FUNDAÇÃO RENOVA vem, tempestivamente, por meio do presente Ofício, apresentar sua resposta à referida NOTA TÉCNICA.

A NT recomenda que, *“considerando os questionamentos e as constatações”* expostas, a FUNDAÇÃO RENOVA proceda com a *“a revisão da definição do Programa – PAFE”*, sobretudo *“no que tange a proposição de critérios claros de elegibilidade e de indicadores de resultados”*. No intuito de realizar os ajustes que se façam necessários, a FUNDAÇÃO RENOVA passa a responder, uma a uma, as considerações trazidas pela CTOS.

Para facilitar a organização deste Ofício, a FUNDAÇÃO RENOVA responderá cada item seguindo a forma disposta na referida NT, nos seguintes termos:

1) **“Item 1 do documento: Sumário Executivo”**

A NT aponta que *“o documento não deixa claro se a cesta básica, componente dos custos do AFE, ao considerar os valores estipulados pelo DIEESE, é concedida segundo as variações que incidem sobre o conjunto do preço dos alimentos (...)”*.

Em resposta, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que, como não poderia deixar de ser, o valor da cesta básica componente do auxílio financeiro emergencial considera as variações que incidem sobre os preços dos alimentos mensalmente. Essa variação é analisada pelo próprio DIEESE e, por essa razão, o valor da cesta básica do mês de julho, por exemplo, será reajustado pelo próprio DIEESE no mês de junho, e assim sucessivamente.

A pesquisa do valor da Cesta Básica é realizada pelo DIEESE em 27 capitais do país e acompanha mensalmente a evolução dos preços de um conjunto de produtos alimentícios utilizados por uma família durante um mês. Desta maneira, o valor da cesta básica adicionado ao AFE dos atingidos de Minas Gerais e Espírito Santo acompanham os valores divulgados mensalmente pelo DIEESE referente a Belo Horizonte e Vitória, respectivamente.

De todo modo, a FUNDAÇÃO RENOVA se compromete em melhor detalhar esse ponto na definição do AFE.

Além disso, também em seu primeiro item, a NT afirma que o documento de Definição do AFE trouxe indicadores “vinculados aos processos do Programa e não à superação do impacto causado à população”. Nesse ponto, a NT sugere a inclusão de dois indicadores de resultado, quais sejam: “Número de cartões desativados em decorrência do retorno à atividade produtiva; Número de famílias/pessoas inseridas em programas com vistas à retomada da atividade produtiva. E, sugere ainda, a inclusão do seguinte indicador de processo: “número de pessoas elegíveis ao auxílio e o tempo que aguardam para análise e deferimento ou indeferimento do AFE (...)”

O documento de Definição de AFE tem uma parte específica sobre indicadores, “9. Plano de Resultados”, dividido em 3 subtítulos, “9.1 Indicador do Programa”, “9.2 Critérios para encerramento do Programa”, “9.3 Fichas dos indicadores”, mas, de fato, não trouxe os números, porque, no entender da FUNDAÇÃO RENOVA, esses números não integram o escopo da fase de Definição e sim o da fase de Execução.

Tanto é assim que, em sua introdução, mais especificamente no item “**Aplicação da Metodologia Proposta**”, a própria NT esclarece que “A fase de Execução é composta pelo planejamento da proposta, desenho dos processos, execução dos projetos, rotina de processos e apuração dos resultados” (sublinhado nosso).

Definitivamente, números indicadores de resultado não são matéria de Definição, mas sim de Execução, motivo pelo qual essa apuração de resultado é elaborada e enviada mensalmente pela FUNDAÇÃO RENOVA à CTOS, em forma de relatório de acompanhamento do AFE.

Registre-se, por oportuno, que, no entender da FUNDAÇÃO RENOVA, a verificação da retomada das atividades não deve ser auferida com base nos números da fase de Execução do AFE, uma vez que esses números são consequência das ações dos programas de retomada (ex: Retomada das Atividades Agrícolas e Pesqueiras, Retomada das Atividades Agropecuárias, Economia Regional e Micro e Pequenos Negócios), pelo que não integram o escopo da Definição do AFE.

2) **“Item 5 do documento: Declaração do Programa - Objetivos, diretrizes, requisitos, premissas e restrições”**

Neste segundo ponto, a NT alega que o documento de Definição do AFE carece de informações sobre (a) a realidade da população que necessita de auxílio financeiro emergencial, uma espécie de diagnóstico da situação, (b) as atividades econômicas originais dos Atingidos e das pessoas físicas ou jurídicas que as exerciam, visando a verificação de objetivos alcançados; e (c) os critérios adotados pela FUNDAÇÃO RENOVA para auferir se e como a renda e as atividades econômicas foram afetadas; o que permitiria, ao final, uma análise acerca da eficácia do AFE, vale dizer, em que medida o programa minimizou o comprometimento de renda das famílias atingidas.

No que se refere à realidade da renda dos cadastrados, a FUNDAÇÃO RENOVA não se opõe à recomendação da CTOS, se comprometendo, desde já, a incluir no documento informações que exponham caracterização dessa realidade, considerando a renda declarada dos Atingidos antes do rompimento da barragem e após a ação dos programas socioeconômicos, como o AFE.

Sobre a listagem de atividades econômicas originais impactadas visando à verificação acerca do atingimento dos objetivos do Programa, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que essas informações farão parte do conteúdo que será incluído no documento de Definição, conforme parágrafo anterior.

De qualquer maneira, é importante frisar, desde logo, que o ponto de partida do AFE não é uma lista de atividades impactadas, mas sim a base de dados construída pelo Programa de Cadastro, que tem exatamente esse objetivo.

Já em relação à comprovação de impacto na renda ou atividade, o principal critério adotado é a prova documental. Nos termos da legislação brasileira, ao exercer uma atividade produtiva, o cidadão está sujeito a um conjunto de normas e obrigações, que, uma vez observadas, geram documentos, como notas fiscais, comprovantes de recolhimento de tributos, registros em órgãos governamentais ou entidades de classe, etc.

Além da prova documental, considerando o alto grau de informalidade observado no território atingido, o AFE lança mão das políticas indenizatórias criadas no âmbito do PIM como forma de flexibilizar as comprovações necessárias. Sem prejuízo, também são considerados documentos secundários, etc.

A FUNDAÇÃO RENOVA incluirá essa explicação no documento, acatando a recomendação da NT.

3) **“Item 5.1 do documento: no subitem Critérios de elegibilidade”**

Nesse ponto, a NT faz as seguintes recomendações específicas: (a) incluir o Projeto-Piloto: Pecador de Fato; (b) reconhecer o direito ao recebimento do auxílio para aqueles que tiveram

sua renda indiretamente afetada, revendo as decisões denegatórias do AFE que tenham esse fundamento; (c) incluir a exigência de comprovação de residência no município à época do rompimento da barragem, indicando que essa comprovação, assim como a obtenção de outras informações, poderá ser feita com base no Cadastro Único; (d) revisar as regras de reconhecimento de dependentes.

Com relação ao Projeto-Piloto de Pescador de fato, a FUNDAÇÃO RENOVA compreende que o referido projeto não compõe a própria definição do programa, porque não constitui uma nova política de pesca, mas apenas uma forma de flexibilização das exigências de comprovação relativas à política de Pescador Profissional que não é parte da definição dos programas do PIM ou do AFE.

Já a questão da renda indiretamente afetada esbarra no próprio TTAC. A elegibilidade do AFE deve observar o que determina sua Cláusula 137, segundo a qual o AFE é direcionado à população impactada, cuja definição é apresentada na Cláusula 1ª, II, daquele instrumento. Senão vejamos:

“CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

“CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

II - IMPACTADOS: as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO:”

Portanto, a análise de elegibilidade ao AFE pressupõe o nexa causal direto entre o rompimento da barragem de Fundão e a conseqüente interferência negativa na atividade geradora de renda, razão pela qual não há como acatar essa recomendação.

No que diz respeito à recomendação de incluir a exigência de comprovação de residência no município à época do rompimento da barragem, indicando que essa comprovação, assim como a obtenção de outras informações, poderá ser feita com base no Cadastro Único, esta será integralmente acatada, até porque já são práticas adotadas pela FUNDAÇÃO RENOVA, que usa as informações do Cadastro Único no âmbito do AFE;

Sobre as regras para dependentes, a FUNDAÇÃO RENOVA primeiramente esclarece que a data de 06/08/2016 foi estabelecida como limite para o nascimento de dependentes levando em conta a data do rompimento da barragem. Os que nasceram até essa data, 9 meses depois do rompimento da barragem, já haviam sido concebidos quando do rompimento, e assim, têm seus direitos garantidos na qualidade de nascituros, nos termos do art. 2º, do Código Civil,

segundo o qual “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Não obstante o referido esclarecimento, a FUNDAÇÃO RENOVA informa o seu comprometimento de discutir internamente as considerações realizadas por esta Câmara com relação às regras de dependência.

No que diz respeito às mulheres, a Recomendação Conjunta nº 10 não comprovou “que a renda da mulher atingida não foi reconhecida ainda que esta exercesse uma atividade laborativa e de geração de renda antes do rompimento da barragem”. É preciso deixar claro que a FUNDAÇÃO RENOVA considera a força produtiva da mulher e a trata de forma igualitária em relação ao homem. No mesmo sentido, não é verdade que exista uma diferenciação de gênero em relação aos valores de indenização, à concessão do auxílio financeiro emergencial ou ao cadastramento. Basta uma auditoria simples na FUNDAÇÃO RENOVA para que se constate isso.

A realidade nua e crua, que gostaríamos que fosse outra, é que, apesar de inúmeras transformações sociais ocorridas ao longo do último século sob a perspectiva de gênero – maior participação das mulheres no mercado de trabalho, crescente escolarização, redução da fecundidade, disseminação de métodos contraceptivos, maior acesso à informação, etc. – a desigualdade de gênero, no âmbito do mercado de trabalho, ainda é parte estruturante da desigualdade socioeconômica no Brasil, sendo reconhecidamente um problema alarmante

Todavia, apesar de a realidade brasileira refletir uma desigualdade de remuneração entre homens e mulheres por exercício de mesma profissão ou ofício, tal situação não teve nenhum reflexo no Cadastro Integrado, feito com base nas declarações dos Atingidos, ou na elaboração de critérios de elegibilidade do AFE. A FUNDAÇÃO RENOVA está aberta para refletir sobre a necessidade de políticas afirmativas de gênero, como já realizado com a Força Tarefa envolvendo os Ministérios e Defensorias Públicas, e convida V. Sas. a participarem desse debate e a realizarem uma análise técnica sobre o tema.

Quanto ao prazo de 5 anos de convivência para comprovação da união estável, que era utilizado pelo INSS, sua adoção foi uma tentativa de estabelecer um critério objetivo para reconhecimento da dependência. De qualquer maneira, a FUNDAÇÃO RENOVA acatará essa recomendação, para excluir do documento a referência a esse prazo, até porque, na prática, há meses já vêm sendo aceitas todas as provas de convivência familiar para além desse critério objetivo.

Assim como a regra de 5 anos, a referência ao “menor pobre” também será excluída da Definição do AFE.

Em relação a autodeclaração de Atingidos com dificuldade de comprovação de renda, fato é que houve um equívoco na inserção dessa previsão na estrutura do documento. A autodeclaração não constitui uma restrição, mas sim uma alternativa oferecida ao Atingido, que, em conjunto com outros elementos de comprovação, pode, se for o caso, suprir a falta de comprovação formal da renda. Essa alternativa será realocada no documento.

4) “Item 5.8 do documento: Processo”

Ao tratar do “Processo”, a NT aponta a falta de previsão dos seguintes aspectos: (i) necessidade de motivação da negativa de concessão do auxílio e sua comunicação ao atingido, (ii) a possibilidade de revisão dessa negativa, (iii) aviso prévio justificado e regras de transição gradual para encerramento do AFE, (iv) justificativa do uso do Termo de Quitação do PIM para entrada do Atingido do AFE.

Tendo em vista a necessidade de transparência e respeito aos Atingidos, a FUNDAÇÃO RENOVA está em processo de melhoria da qualidade das informações disponibilizadas àqueles que são considerados inelegíveis. As ações integram o processo contínuo de aprimoramento dos programas. Desse modo, o AFE tem adotado a boa prática das negativas serem comunicadas ao Atingido sempre de maneira fundamentada e formal.

De qualquer maneira, a FUNDAÇÃO RENOVA entende que essa não é uma matéria de Definição do AFE, mas sim de Execução, e, portanto, deve ser tratada no documento próprio, no âmbito das regras de Execução do programa.

Quanto à etapa de revisão da negativa do AFE, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que, assim como no PIM, a partir do registro de manifestação (que pode ser feita quantas vezes for de interesse do atingido) e da juntada de novos documentos que permitam o reconhecimento do impacto à renda do atingido, os processos referentes ao auxílio financeiro emergencial são sempre reanalisados, na forma da Cláusula 138 do TTAC e da legislação civil brasileira. Acatando essa recomendação, a FUNDAÇÃO RENOVA incluirá essa informação no documento.

No que se refere ao aviso prévio do encerramento do AFE e previsão de regras de transição gradual para encerramento do AFE, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que a interrupção do fornecimento do AFE se dará por meio do restabelecimento das condições para exercício das atividades econômicas originais de cada pessoa elegível ao Programa ou, na hipótese de inviabilidade deste, pelo estabelecimento de condições para uma nova atividade produtiva ou econômica em substituição a anterior, nos termos da Deliberação nº119/CIF de 23 de outubro de 2017.

Nesse cenário, esse processo que levará ao encerramento do AFE tem como características inerentes não apenas ser gradual, mas também contar com a participação direta do Atingido, que, por isso mesmo, estará ciente de sua evolução e previsão de encerramento. Também essa recomendação será acatada, com a inclusão dessa informação no documento.

Em relação ao uso do Termo de Acordo do PIM para entrada do Atingido do AFE, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que a forma de apresentação dessa informação no documento induziu a CTOS a essa interpretação, que, contudo, não corresponde à realidade. O Termo de Acordo do PIM não representa uma entrada automática no AFE, mas serve apenas como uma fonte de informações, utilizada pelo AFE em sua análise de elegibilidade, inclusive descrita na Matriz de Interface da Definição de programa. A forma de apresentação dessa informação será revista, visando evitar essa interpretação, evidenciando que o Termo de Acordo do PIM é, na verdade, tão somente mais uma das fontes de dados dos Atingidos que já o celebraram.

5) **“Item 6 – Planejamento consolidado do Programa – subitem 6.1 – Custo do Programa (R\$ milhão)”**

A NT questiona o orçamento previsto para o ano de 2019, correspondente a 23% do planejado para 2018.

A FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que o orçamento previsto para o ano de 2019 foi objeto de nova proposta, que aguarda aprovação do Conselho Curador. Tão logo essa matéria seja deliberada, a definição será levada ao documento de Definição.

6) **“Item 9 do documento: Plano de Resultados – subitem 9.1 – Critérios para o encerramento do Programa”**

A NT recomenda retirar do texto os dez anos decorridos da assinatura do TTAC como um critério de encerramento do AFE, o que deveria ser substituído por uma menção, em destaque, da Recomendação Conjunta e da Deliberação CIF de nº 119 sobre a questão.

No entanto, a Recomendação Conjunta e a referida Deliberação do CIF não questionam o critério de encerramento do AFE previsto na Cláusula 140 do TTAC e seu parágrafo único, razão pela qual não há que se cogitar sua supressão da Definição do programa.

No tocante ao “Subitem – Ficha dos Indicadores”, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que não concorda com a alteração dos indicadores, pois não dá para garantir que todos os Atingidos contemplados com o AFE se engajarão nos programas de retomada da Fundação, pelo que não há que se falar em nova descrição na Ficha dos Indicadores.

* * *

Diante do exposto, a FUNDAÇÃO RENOVA espera ter esclarecido todos as considerações trazidas na NT, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos e aguarda o retorno desta distinta Câmara para proceder à finalização do documento em questão.

Atenciosamente,



MARCUS FUCHS

Gerente Executivo dos Programas Socioeconômicos

